



PROJETO DE LEI N° 04/2026.

Recebemos
23/05/2026
[Assinatura]

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reparação de bens públicos municipais danificados por concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, regulamenta as sanções aplicáveis e dá outras providências.

Art. 1º Ficam as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, bem como entidades de direito público ou privado, obrigadas à reparação de bens públicos municipais danificados durante a execução de obras, reparos ou serviços realizados sob sua responsabilidade, restaurando-os às condições originais, de forma a não oferecer risco ou impedimento à livre circulação de veículos e pedestres no Município.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se bens públicos municipais as vias públicas, passeios, calçadas, rampas de acessibilidade, muretas, muros, grades, portões, postes e quaisquer outros bens de responsabilidade do Município.

Art. 2º A reparação será de responsabilidade das entidades indicadas no art. 1º, devendo ser executada às suas expensas, ainda que o dano tenha sido causado por empresa terceirizada.

§1º O reparo deverá preservar as condições originais do bem público municipal, admitindo-se substituição de material somente mediante autorização prévia do órgão competente do Poder Executivo.

§2º O reparo deverá ser promovido imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do término da obra, reparo ou serviço causador do dano.

§3º O prazo previsto no §2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa formal apresentada ao órgão competente do Poder Executivo.

§4º Enquanto perdurarem as obras realizadas pelas entidades mencionadas no art. 1º, as vias e/ou passeios públicos deverão permanecer devidamente sinalizados e isolados, inclusive com sinalização noturna, garantindo-se a segurança e a livre circulação de pedestres e veículos.

§5º O descumprimento do dever de reparar sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de ressarcimento integral das despesas eventualmente suportadas pelo Município para recomposição do bem público danificado.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo:

I – advertência, mediante notificação administrativa para regularização da situação no prazo estabelecido pelo Município;

II – multa administrativa, em caso de descumprimento da advertência prevista no inciso I deste artigo;

III – execução direta do reparo pelo Município, às expensas do infrator, quando não realizada a reparação no prazo determinado.

§1º A multa prevista no inciso II será aplicada no valor de 10 (dez) a 100 (cem) UFGs (Unidades Fiscais do Município), observados a extensão do dano, a reincidência e a gravidade da infração.

§2º Serão aplicadas tantas sanções quantos forem os bens públicos danificados, ainda que praticadas pela mesma entidade.

§3º Os custos suportados pelo Município para realização do reparo serão cobrados administrativamente do infrator, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nesta Lei.

§4º O não pagamento da multa administrativa e dos custos decorrentes da reparação realizada pelo Município implicará inscrição do débito em Dívida Ativa, sujeitando-se à cobrança judicial, atualização



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ANTA - MINAS GERAIS

Rua: José Pereira Lelis. CEP 36590-000 Telefone: (31) 3897-1279

monetária e demais encargos previstos na legislação municipal.

§5º Será assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo administrativo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

São Miguel do Anta, 15 de maio de 2026

Ana Bárbara Fortunato Aquino.
Ana Bárbara Fortunato Aquino

Vereadora da Câmara Municipal de São Miguel do Anta/Minas Gerais

Aprovado em 1ª Discussão
Sala de sessões 15.105.126
[Assinatura]
Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Sala de sessões 15.105.126
[Assinatura]
Presidente

